



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1014084-02.2022.8.26.0007/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ANA KAROLINE SANTANA FERREIRA, é embargado PICPAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os declaratórios, sem efeito modificativo, V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE, PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1014084-02.2022.8.26.0007/50000

Embargante: Ana Karoline Santana Ferreira

Embargada: Picpay Instituição de Pagamento S/A.

Comarca: São Paulo – Foro Regional VII-Itaquera – 4ª Vara Cível

Órgão de 2º Grau: 37ª Câmara de Direito Privado

Relator: JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Voto nº 31861

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acórdão que negou provimento ao apelo interposto pela requerida, ora embargante – Alegação de omissão quanto à análise da suscitada ausência de comprovação, pela autora, dos fatos constitutivos de seu direito – Revelia da parte ré-embargante – Art. 344, do CPC – Presunção de veracidade meramente relativa, que, na espécie, se mantém, ante a ausência de elementos de prova aptos a refutá-la – Além de os prints de telas sistêmicas, na realidade do ambiente eletrônico e digital da atualidade, constituírem elementos de prova válidos, ela, requerida, ao ingressar nos autos, sequer impugnou a existência de hígida relação jurídica entre as partes e, principalmente a realização de injustificadas contestações de compras (“chargeback”) que geraram o débito cobrado – Higidez do provimento condenatório - **Embargos acolhidos, sem efeito modificativo.**

Trata-se de embargos de declaração opostos ao v. acórdão de fls. 179/185, dos autos principais, que negou provimento ao apelo interposto pela requerida, ora embargante.

A ré embargante alega haver omissão no julgado quanto à tese apresentada de ausência de comprovação, pela parte autora, dos fatos constitutivos de seu direito.

É o relatório.

Nos termos das razões do apelo interposto, a parte requerida, ora embargante, alegou nulidade do ato citatório e o descabimento da condenação imposta, sob o fundamento de que não comprovado, pela administradora de cartões autora, “extratos de transações ou notificação dos bancos sobre a recusa no pagamento por contestação do titular” (fls. 136/137).

Embora a aludida nulidade do ato citatório tenha sido analisada pelo v. acórdão, no que toca à matéria atinente à ausência de comprovação, pela autora, dos fatos constitutivos de seu direito, a questão restou omissa, razão pela qual, passa-se à sua análise.

Consoante se vislumbra dos autos, a presente lide tem origem em ação de cobrança, pelo qual a administradora de cartões de crédito autora almeja a satisfação de valores decorrentes de “contestação pelo titular do(s) cartão(oes) de crédito, dos pagamentos realizados pela(o) RÉ(U), ou seja, o(s) titular(es) não reconheceu(ram) as transações”, tendo apresentado *print* de tela sistêmica (fls. 04, dos autos principais) como prova para embasar sua pretensão.

Conquanto não se olvide que a presunção de veracidade decorrente da revelia da parte requerida (art. 344, do CPC) seja meramente relativa, falecem nos autos elementos de prova aptos a refutá-la.

Isto porque, além de os *prints* de telas sistêmicas, na realidade do ambiente eletrônico e digital da atualidade, constituírem elementos de prova válidos, pois retratam os registros existentes nos sistemas acessados, a parte requerida, ao ingressar nos autos, sequer impugnou a existência de hígida relação jurídica ente as partes e, principalmente, a efetivação das contestações de compras (“chargeback”) que geraram o débito que lhe é cobrado, nem, tampouco, trouxe aos autos qualquer motivo idôneo que as justificassem.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse turno, se afigura hígida a condenação imposta.

Os declaratórios são acolhidos para complementação da fundamentação, sem efeito modificativo do resultado.

Do exposto, **acolhem-se os declaratórios, sem efeito modificativo.**

JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO

Relator

(assinatura eletrônica)